



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003216/2026-74

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER/RS - Paulo Ricardo Salerno

**Interessado:** Paulo Ricardo Salerno, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Rio Grande do Sul

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 86/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por PAULO RICARDO SALERNO em face da Deliberação nº 25/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul (CER-RS), que acolheu impugnação apresentada por FÁBIO BORGES FANFA e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-RS;

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida aplicou indevidamente a sanção de indeferimento de registro de candidatura com fundamento em fatos relacionados a suposta propaganda irregular, promoção pessoal e utilização de espaço patrocinado pelo CREA-RS, matérias que demandariam apuração em procedimento próprio;

Considerando que a controvérsia não envolve o descumprimento de condições de elegibilidade, a incidência de causa de inelegibilidade ou irregularidade documental relacionada ao pedido de registro de candidatura;

Considerando que o procedimento de impugnação ao registro de candidatura destina-se à verificação dos requisitos de elegibilidade e das hipóteses impeditivas previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que as alegações relativas a abuso de poder político, propaganda irregular, promoção pessoal ou uso indevido da estrutura institucional devem ser apuradas mediante representação eleitoral autônoma, nos termos do art. 126 da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que a utilização de procedimento inadequado para apuração de eventual infração eleitoral compromete a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a aplicação direta da sanção de indeferimento de registro de candidatura, sem observância do rito próprio previsto no Regulamento Eleitoral para apuração

de infrações eleitorais, configura vício procedimental insanável;

Considerando que as sanções decorrentes de eventual prática de condutas vedadas ou propaganda irregular devem observar o procedimento específico estabelecido pelo Regulamento Eleitoral, não podendo ser impostas por meio de impugnação ao registro de candidatura;

Considerando que eventual apuração da conduta atribuída ao recorrente poderá ser realizada pela comissão eleitoral competente, mediante instauração de procedimento próprio, observadas as disposições regulamentares aplicáveis e o devido processo legal;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões e fundamentos constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574844), os quais passam a integrar a presente motivação;

**DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por PAULO RICARDO SALERNO, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Dar provimento ao recurso, reformando a Deliberação nº 25/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul (CER-RS), para deferir o registro de candidatura de PAULO RICARDO SALERNO ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-RS, sem prejuízo da eventual apuração dos fatos narrados em procedimento próprio, na forma do Regulamento Eleitoral.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1574866** e o código CRC **B2325BDE**.